

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.223, DE 2018

Altera o artigo 833 e seu inciso XI da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ ROCHA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC o Projeto de Lei 10.223/2018, de autoria do Sr. Deputado JOSÉ ROCHA, com o propósito de alterar o inciso XI do art. 833 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), de modo a incluir entre os bens impenhoráveis os recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, estabelecidos pela Lei 13.487/2017, além dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conhecido como Fundo Partidário.

O PL 10.223/2018 tramita em rito ordinário e está submetido à apreciação conclusiva da CCJC, nos termos dos arts. 151, III; e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À Comissão compete dispor sobre o mérito e a admissibilidade, com base nos arts. 32, IV, “a” e “e”; e 54, I, do RICD.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 10.223/2018 vem à análise conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o mérito, e aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição altera a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), de forma a incluir entre os bens impenhoráveis os recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, estabelecidos pela Lei 13.487/2017, além dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conhecido como Fundo Partidário, criado nos termos da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/ 1995).

O projeto de lei está em harmonia formal com a Constituição da República - CR, pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, segundo o art. 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 48 e 61, da CR.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material das propostas, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa, contudo, desatende às normas de regência da matéria – a saber, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar 107, de 26 de abril de 2001 – estabelecidas em atenção ao comando do art. 59, parágrafo único, da CR.

O PL 10.223/2018 tem ementa incompleta, que não sintetiza o teor da norma. Ausente, o artigo inicial, designando o objetivo e o alcance da nova Lei. A citação da norma a ser alterada inclui trechos que não serão alterados, como o *caput* do art. 833, o que é desaconselhável. A cláusula de revogação genérica de *“todas as disposições em contrário”* está fora de uso, cabendo somente a revogação de dispositivos legais específicos.

Os problemas de técnica legislativa identificados são, contudo, perfeitamente sanáveis nessa oportunidade.

Quanto ao mérito, temos que o PL 10.223/2018 é correto e oportuno, pois acertadamente preserva, com a garantia da impenhorabilidade, os recursos públicos colocados à disposição dos partidos políticos nos termos da Lei 13.487/2017, incluindo-os no inciso XI do art. 833 do Novo CPC, junto aos recursos do Fundo Partidário.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 10.223, de 2018, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.223, DE 2018

Dispõe sobre a impenhorabilidade de recursos públicos de partidos políticos, e para tanto altera o inciso XI do art. 833 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade de recursos públicos de partidos políticos, e para tanto altera o inciso XI do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso XI do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.833.

.....

XI - os recursos públicos do Fundo Partidário instituídos nos termos do art. 38, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e os recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha instituídos nos termos do art. 16-C, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, recebidos por partido político, nos termos da lei;

.....

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator